

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 02.2903.005/2022

RDC Eletrônico nº 002/2022

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO FINAL. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. MODO DE DISPUTA ABERTO. EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OBJETIVANDO REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo presidente da CPL para emissão de parecer da regularidade do procedimento licitatório, modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço para reforma de Unidades Básicas De Saúde No Município De São João Dos Patos – MA.

A sessão de licitação foi inaugurada em 19 de maio de 2022, tendo por base documentos já analisados na fase interna deste procedimento.

A convocação dos interessados em participar do RDC foi realizada por meio do Diário Oficial da União, Diário da FAMEM e em jornal de grande circulação, no dia 27 de abril de 2022, tendo sido respeitado, portanto, o prazo mínimo de 15 dias úteis.

Verifica-se não ter havido impugnação ao edital do certame.

Aberta a sessão verificou-se a presença/participação de uma única empresa interessada no certame, cito PROMO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 15.495.355/0001-76.

É o relatório. Passo a emissão do parecer.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise se refere ao procedimento trazido a exame, não cabendo a essa Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da proposta, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Importante destacar ainda que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade procedimento, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da contratação e da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi deflagrado processo administrativo e em seguida lançado edital para realização de contratação de empresa para a realização de serviço de reforma das Unidades

Básicas De Saúde No Município De São João Dos Patos – MA, sob a empreitada global, e através do Regime de Contratação Diferenciada previsto na Lei 12.462/2011.

A contratação sob o regime da Lei 12462/2011 é viável e se aplica ao objeto da presente licitação, conforme preceitua o artigo 1º, inciso V do diploma referido, senão vejamos:

“Art. 1º. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS

Pela análise do procedimento verificou-se o respeito aos princípios norteadores do Regime Diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a publicidade, destaca-se em especial a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, a observância do prazo mínimo de quinze dias úteis entre a publicação e a realização da sessão (art. 15, inciso II, “a” da Lei nº 12.462/2011), o que garantiu o conhecimento amplo da necessidade de contratação do Município de Ponta de Pedras, bem assim, o acesso irrestrito a todos quantos fossem interessados em participar do certame.

Na data aprazada para a sessão, conforme ata em anexo, apenas uma empresa participou do certame, qual seja: PROMO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 15.495.355/0001-76, com proposta registrada no valor de R\$

1.549.667,39 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).

Em seguida foi aberta a fase de lance, vindo a empresa PROMO CONSTRUTORA E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ sob nº 15.495.355/0001-76) a oferta o valor de R\$ 1.549.667,39 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos. Após, a empresa foi regularmente habilitada e declarada vencedora.

Transcorrido o prazo, não fora apresentado recurso por parte do licitante. Após, lhe concedeu a adjudicado do objeto do certame, tendo sido encaminhado os autos para emissão de parecer jurídico.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 12.462/2011 e suas alterações, bem como, no que coube, a Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, opinamos pela HOMOLOGAÇÃO do resultado do procedimento licitatório pela autoridade superior.

Por tratar-se de parecer meramente opinativo, cabe a autoridade máxima decidir ou não pela homologação do resultado do procedimento licitatório.

4. CONCLUSÃO

Dada à regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e



probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua homologação.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 30 de maio de 2022.



Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924